



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 novembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.680

Recurso nº: - 78.817 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: - TRANS-LIFT TRANSPORTES E REMOÇÕES ESPECIAIS LTDA.

Recorrido: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRF - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo-matriz.

Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANS-LIFT TRANSPORTES E REMOÇÕES ESPECIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 13709/003.807/90-17

RECURSO Nº: 78.817

ACÓRDÃO Nº: 108-00.680

RECORRENTE: Trans-Lift Transportes e Remoções Especiais Ltda.

RECORRIDA: DRF no Rio de Janeiro - RJ

RELATÓRIO

TRANS-LIFT TRANSPORTES E REMOÇÕES ESPECIAIS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de imposto de renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art.8º) nos anos de 1985 e 1986.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.640.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 19 de novembro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

